



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR - PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - IFC -
CAMPUS SÃO FRANCISCO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA.**

OUTPAR SERVICE EMPRESARIAL - EIRELI, já qualificada nos autos do processo administrativo que deu “azo” ao Pregão Eletrônico nº 02/2018 que daqui por diante, será referenciada apenas como **OUTPAR, VEM** respeitosamente por intermédio do seu representante legal também qualificado nos autos, com fulcro no art. 26, do Decreto Federal nº 5.450/05, apresentar o,

“RECURSO ADMINISTRATIVO”

contra a declaração de adjudicação da empresa - **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** que daqui por diante, será referenciada apenas como - **LIDERANÇA** conforme V.sa. irá observar nas razões de fato e de direito a expor “inferius”.



1) **DA LEGITIMIDADE**

a. **Da legitimidade do recurso administrativo**

É legítimo a propositura da medida de **recursal** - prevista no art. 11 inciso VI do Decreto Federal nº 5.450/05,¹ e, art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/05,² devido a declaração de adjudicação da empresa arrematante e declarada cumpridora da fase de **habilitação jurídica, fiscal, econômica e técnica**, ou seja, cabendo, portanto, o direito de manifestação recursal da(s) concorrente(s).

Ainda para que não haja dúvidas quanto a legitimidade da presente propositura recursal com pedido de a declaração de **inabilitação** da licitante - LIDERANÇA conforme razões que serão expostas "inferius", à peticionária ora Recorrente, invoca o **direito de petição** guarnecido pela Constituição Federal.

No tocante ao **direito de petição**, a Constituição Federal assegura por meio do art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" e, inciso LV, da CF/88, nos seguintes termos:

"O direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Também devemos citar que o art. 5º da Constituição Federal³ elenca direitos fundamentais da pessoa - humana, ou seja, que não se **incluiriam as**

¹ **receber, examinar e decidir os recursos**, encaminhando à **autoridade competente QUANDO MANTIVER SUA DECISÃO**;

² **"declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo **próprio do sistema**, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem CONTRARRAZÕES EM IGUAL PRAZO**, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

³ **Art. 5º Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (XXXIV) - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (a) o direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LV - Aos litigantes**, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são**





peças jurídicas. Essa orientação inclusive, já foi defendida por **Pontes de Miranda**. Contudo, atualmente não há mais espaço para este debate pois, vários direitos previstos nos incisos do art. 5º referem-se às peças jurídicas, como a proteção às associações.

Essa é a orientação de Alexandre de Moraes atual Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, da qual também comunga José Afonso da Silva. Vejamos.

“à pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às peças jurídicas”, tais como o “PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O DIREITO DE RESPOSTA, o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade de domicílio, a garantia do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança”. Há até direito que é PRÓPRIO DE PESSOA JURÍDICA, como o direito à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos como logotipos e nome fantasia.”

Assim, as peças jurídicas também podem fazer uso do direito de petição, que, na esfera infraconstitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.784/99⁴. O art. 6º estabelece os requisitos do requerimento inicial, admitindo em casos, até mesmo manifestação oral.

Note-se que a lei não exige mais que os requisitos mínimos para que se estabeleça uma relação jurídica processual entre o administrado e a administração pública. Não exige nenhuma formalidade específica, e, por vezes, admite a solicitação oral, que, reduzida a termo, será tombada em processo administrativo.

assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

⁴ Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - Data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É VEDADA à Administração a RECUSA IMOTIVADA de recebimento de documentos, DEVENDO O SERVIDOR ORIENTAR o INTERESSADO quanto ao suprimento de eventuais falhas.



Merece destaque a previsão do parágrafo único que veda à Administração “**a recusa imotivada de recebimento de documentos**”, ou seja, mesmo estando “**intempestiva**”, em clara proteção ao cidadão, estando na condição de pessoa física ou jurídica.

Sendo assim, o **direito de petição** por pessoa física ou jurídica tem como objetivo precípuo, assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um **Estado Democrático de Direito**, que não tolera **abusos ou arbitrariedades**, permitindo ao cidadão (**pessoa física**) ou empresa (**pessoa jurídica**), a possibilidade de vislumbrar igualmente os direitos e obrigações a que está submetida de forma delimitadamente objetiva pelas Leis, essas, “**que o protegem e as quais deve se subordinar**”, para então, tornar-se de fato “**um sujeito de direitos e obrigações**”.

Portanto, o instituto da medida **recursal** regida pelo rito específico do **Decreto Federal nº 5.450/05**, combinada com o **direito de petição**, tem assento **Constitucional** e, é condicionada, imprescritível e independe de pagamento de taxas.

Pelos argumentos que serão expostos, esperamos ao fim da análise de admissibilidade por Vossa Excelência - Pregoeiro(a), o acolhimento integral da presente recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente **OUTPAR**, a fim de que, (i) - **seja confirmada sua declaração de inabilitação devido a mesma ter sido declarada penalizada com suspensão de licitar por 24 meses**, em respeito à “**vinculação ao instrumento convocatório**”, posições Doutrinárias, Recomendações do TCU e demais decisões dos Tribunais, na melhor forma do Direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Finalmente, superado as questões de legitimidade da presente propositura contrarrazoante, passamos agora para as razões fáticas e do mérito.

2) **DAS RAZÕES FÁTICAS - 01**

a. **Breve relato do certame**

A licitante ora recorrente - **OUTPAR** participou da





sessão pública do certame do Pregão Eletrônico nº 002/2018, entre outras licitantes. Foi declarada adjudicada a licitante LIDERANÇA, em data de 06 de abril de 2018, conforme mensagem disponibilizada no sistema Chat. Vejamos:

*GRUPO 1 - Situação: **Realizar Adjudicação**
Fornecedor: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO
LTDA (00.482.840/0001-38) - Situação do lance: **Aceito e**
Habilitado. Grupo 1 06/04/2018 - 12:42:28*

Ocorre que a licitante ora declarada adjudicada, possui penalização de suspensão de licitar, o que entendemos ser esta punição ora aplicada pelo município de Cariacica Estado do Espírito Santo, extensiva a todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, e não somente no âmbito restritivo e territorial do município sancionador, o que neste caso esvaziaria os efeitos da penalidade ora imposta.

3) DAS RAZÕES FÁTICAS - 02

a. Dos efeitos da penalidade de suspensão de licitar

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 87, incisos III e IV, prevê duas sanções administrativas conhecidas como “suspensão” e “declaração de inidoneidade”, cuja extensão dos efeitos iremos abordar. Os efeitos da sanção conhecida como “impedimento de licitar e contratar”, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02. A Lei nº 10.520, que regula as licitações na modalidade Pregão, prevê em seu art. 7º uma sanção distinta daquelas previstas na Lei nº 8.666/93. Nos termos legais:

*“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, (i) - não celebrar o contrato, (ii) - deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, (iii) - ensejar o retardamento da execução de seu objeto, (iv) - não manter a proposta, (v) - falhar ou fraudar na execução do contrato, (vi) - comportar-se de modo inidôneo ou, (vii) - cometer fraude fiscal, ficará **impedido de licitar e contratar** com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, **pelo prazo de até 5 (cinco) anos**, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.*



O Tribunal de Cotas da União e, para grande parte da doutrina esse dispositivo legal, diferentemente do que ocorre nas sanções de “**suspensão**” e “**declaração de inidoneidade**” previstas na Lei nº 8.666/93, dispensa debates exaustivos quanto à extensão dos efeitos da penalidade. Isso porque a lei foi clara no momento de especificar a extensão dos efeitos do “**impedimento de licitar e contratar**”, qual seja: **União, Estados, Distrito Federal ou Municípios**.

Sobre a sanção administrativa descrita especificamente no inciso III do artigo 87, denominada “**suspensão temporária**”, é conhecida a discussão acerca da amplitude de seus efeitos. Para uma corrente, tal amplitude seria semelhante à da **declaração de inidoneidade**, envolvendo todos os órgãos da Administração. Segundo os que assim pensam, a diferença entre os efeitos das duas sanções estaria no **prazo da punição**.

No caso da suspensão, o limite temporal seria de dois anos, conquanto na **declaração de inidoneidade** o prazo poderia perdurar sem limite definido. Na **inidoneidade**, ultrapassado o prazo mínimo de dois anos, a sanção duraria enquanto persistissem os motivos da punição ou até que fosse o particular reabilitado pela própria autoridade que aplicou a penalidade, mediante o ressarcimento da Administração, pelos prejuízos causados.

O Superior Tribunal de Justiça tem abraçado essa tese. Em vários acórdãos, o Tribunal tem dado maior amplitude à **penalidade suspensão**, o que impediria a participação da empresa **suspensa em qualquer outro certame** feito pela Administração Pública.

Segundo o STJ, a Administração Pública é **una**, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções.⁵ Para aquele Tribunal, os efeitos do desvio de **conduta que inabilita** o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer

⁵ STJ - RMS 9707 / PR - Relatora: Ministra LAURITA VAZ - SEGUNDA TURMA - DJ 20.05.2002 p. 115



órgão da Administração Pública. ⁶ Vejamos alguns de seus julgados:

*RECURSO EM - **MANDADO DE SEGURANÇA**. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR. **INIDONEIDADE. SUSPENSÃO A TODOS OS CERTAMES DELICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É UNA.** LEGALIDADE. ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93. **RECURSO IMPROVIDO.***

*I - A **Administração Pública é una**, sendo, apenas, descentralizada o exercício de suas funções.*

*II - A **Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública**, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos.*

*III - **Não há direito líquido e certo da Recorrente**, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal.*

*IV - **Recurso improvido.** (STJ - RMS 9707 / PR - Relatora: Ministra LAURITA VAZ - SEGUNDA TURMA - DJ 20.05.2002 p. 115*

*ADMINISTRATIVO - **MANDADO DE SEGURANÇA** - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.*

*É irrelevante a **distinção entre os termos Administração Pública e Administração**, por isso que ambas as figuras (**suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV)**) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da "**suspensão de participação de licitação**" **NÃO PODE FICAR RESTRITA A UM ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO**, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.*

***Recurso especial não conhecido.** (STJ - REsp 151567 / RJ - Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ 14.04.2003 p. 208)*

Não obstante, existem entendimentos sobre a ampla eficácia da **suspensão temporária**, como já se pronunciou o STJ em algumas oportunidades, observe:

⁶ STJ - REsp 151567 / RJ - Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ 14.04.2003 p. 208.



*“A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 **NÃO PRODUZ EFEITOS** somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, **mas a toda a Administração Pública**, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa **SUSPENSA CONTRATASSE NOVAMENTE DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO**, tirando desta a eficácia necessária.” (REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004)*

*“Não há como o município, **órgão da Administração Pública**, aceitar a participação em licitação de empresa suspensa temporariamente por **órgão funcional estadual**.” (REsp nº 151.167/RJ, 2º T., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 25.02.2003, DJ de 14.04.2003)*

O TCU, na Câmara, já se manifestou sobre a ampla eficácia da **suspensão temporária**. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se à **toda Administração Pública**. Vide o Acórdão n.º 2218/2011-1ª - Câmara TCU.

*“A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta”. Esse foi um dos entendimentos do **Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - (Infraero)**, contra o Acórdão n.º 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. Para ele, que fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. Assim, **“a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário”**. Por isso, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a **suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, NÃO ESTARIA EM HARMONIA com o objetivo da Lei n.º 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar***



prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas.

Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a PUNIÇÃO DESPROVIDA DE SENTIDO.

Após o voto Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicos, o que foi aprovado pelo colegiado. Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011.

O jurista Marçal Justem filho ⁷apresenta um posicionamento muito plausível quanto a necessidade da amplitude da sanção de suspensão temporária no sentido que, "(...) **pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo.** Se o agente apresenta desvio de conduta que o **inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo**, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a **Administração Pública**.

Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamento a imposição da sanção de **suspensão do direito de licitar e contratar**, evidencia que o infrator não é **merecedor de confiança**.

Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de **obra pública**. Entregue à Administração uma obra defeituosa. **Sancionado com a suspensão do direito de licitar**, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração pública. Reputa-se que a **resposta negativa** é a mais compatível com a

⁷ in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 14ª Ed, São Paulo: **Dialética**, 2010, p. 892).



ordem jurídica.

Por último e não menos importante, o Estado de São Paulo tem uma representatividade significativa no que tange ao volume das compras governamentais em todo o país, e por isso, o posicionamento de que a penalidade **arrimada no inciso III do artigo 87 da Lei de licitações se estende a toda unidade federativa**, que neste caso é para todo o Estado de São Paulo. Este posicionamento foi firmado pela **Procuradoria Estadual de São Paulo** através do Parecer GPG nº 008/2004, *ipsis verbis*:

Isto posto encaminho o assunto à deliberação de Vossa Excelência para, se assim anuir, aprovar a orientação no sentido de que:

a) não há óbices jurídicos à instituição de cadastro único de fornecedores para a administração direta e indireta do Estado de São Paulo, mediante decreto que deverá determinar aos representantes da Fazenda Pública, nas assembleias das sociedades de economia mista e nos conselhos de administração das demais entidades a instituídas e mantidas pelo Estado, a adoção das medidas necessárias para a adequação dos respectivos regulamentos;

*b) a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, aplicada pela autoridade competente mediante devido processo legal, **gera efeitos sobre todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado;***

c) a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado, estabelecida no artigo 7º da Lei federal nº 10.520/2002, é de competência do Governador, passível de delegação, e alcança os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, direta e indireta.

O Supremo Tribunal Federal com fundamento nos poderes processuais outorgados ao Relator Min. CELSO DE MELLO,⁸ denegou mandado de segurança impetrado, qual buscava a individualização da punição. Na decisão, o relator Min. CELSO DE MELLO citou as jurisprudências do(s) TJ(s) e, inclinou a reconhecer que Administração Pública é de personalidade **UNA**, portanto, não há em que se falar na **individualização da penalização de suspensão de licitar** apenas no âmbito do órgão sancionador, e sim, a toda extensão da **Administração Público Federal, Estadual e Municipal**, sendo elas, da administração direta ou indireta, autarquias ou empresas públicas, sobre o prisma da descentralização dos serviços prestados pela administração. Vide a decisão:

⁸ (MS 30947, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **julgado em 07/04/2014**, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09/04/2014 PUBLIC 10/04/2014)



DECISÃO: Registro, preliminarmente, por necessário, que o **Supremo Tribunal Federal**, mediante edição da Emenda Regimental nº 28, de 18 de fevereiro de 2009, delegou expressa competência ao Relator da causa, para, em sede de julgamento monocrático, **denegar ou conceder a ordem de mandado de segurança**, desde que a matéria versada no "writ" em questão constitua "**objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal**" (RISTF, art. 205, "caput", na redação dada pela ER nº 28/2009). Ao assim proceder, fazendo-o mediante interna delegação de atribuições jurisdicionais, esta **Suprema Corte**, atenta às exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório, limitou-se a reafirmar princípio consagrado em nosso ordenamento positivo (RISTF, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038/90, art. 38; CPC, 544, § 4º) que autoriza o Relator da causa a decidir, monocraticamente, o litígio, sempre que este referir-se a tema já definido em "**jurisprudência dominante**" no **Supremo Tribunal Federal**. Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). A legitimidade jurídica desse entendimento - que vem sendo observado na prática processual desta Suprema Corte (MS 27.236-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - MS 27.649/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - MS 27.962/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - decorre da circunstância de o Relator da causa, no desempenho de seus poderes processuais, dispor de plena competência para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, justificando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175 - RTJ 173/948), valendo assinalar, quanto ao aspecto ora ressaltado, que o Plenário deste Tribunal, em recentíssima decisão, ao apreciar o MS 28.790-ED/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, reafirmou a possibilidade processual do julgamento monocrático do **próprio mérito da ação de mandado de segurança**, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 205 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 28/2009. Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao Relator da causa, impõe-se reconhecer que a controvérsia mandamental ora em exame ajusta-se à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em análise, o que possibilita seja proferida decisão monocrática sobre o litígio em questão. Passo, desse modo, a examinar a pretensão ora deduzida na presente sede mandamental. Trata-se de - **mandado de segurança impetrado contra ato que o eminente Procurador-Geral da República praticou nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000171/2011-75**, consubstanciado em deliberação que, apoiada em parecer da Secretaria Geral do **Ministério Público Federal**, tem a seguinte fundamentação: "**2. Inicialmente, cabe assinalar que a administração tem a OBRIGAÇÃO DE COIBIR AS PRÁTICAS DE LICITANTES e contratados que agem com flagrante má-fé perante a Administração Pública**. Adentrando ao mérito, verifica-



se que diversas provas demonstram que a Infrateco apresentou à Comissão de Licitação desta Procuradoria, na **Tomada de Preços nº 02/2010**, declaração de vistoria inexistente. Com efeito, confiram-se as seguintes incongruências constadas nos autos: a) a Infrateco apresentou declaração de vistoria no edifício sede da PRM de Jacarezinho, datada de 06/12/2010, na qual constava apenas uma assinatura apócrifa atribuída, em tese, a servidor daquela PRM (fl. 41); b) por ocasião da abertura dos envelopes com a documentação necessária à participação no procedimento licitatório, no dia 07/12/2010, a Comissão Permanente de Licitação constatou que a data da emissão da declaração - dia 06/12/2010 - era posterior a data do envio da documentação por sedex - dia 03/12/2010 (fls. 66/67); c) ao questionar a Coordenadora da PRM de Jacarezinho a respeito da realização da vistoria e sobre a identificação do servidor daquela unidade que teria assinado a referida declaração, a CPL tomou conhecimento de que a vistoria não foi realizada e que aquela assinatura não pertencia a servidor daquela PRM (fl. 68); d) no recurso de fls. 73/75, a empresa mudou a versão dos fatos e afirmou que vistoriou o local no dia 03/12/2010, no período da tarde - no final do expediente -, informando que todos os responsáveis pela PRM de Jacarezinho já haviam encerrado o seu expediente, tendo sido concedido acesso ao local em que seria realizada a obra por pessoa não identificada, a qual teria assinado a declaração de vistoria; e) foi juntada cópia das assinaturas de todos os servidores da PRM de Jacarezinho (fls. 76/77), bem como de seus vigilantes (fls. 78/81); f) segundo declarações da empresa, o representante da Infrateco - localizada no município de Cascavel/PR - teria deslocado-se até Jacarezinho para realizar a vistoria - cuja distância é de cerca de 512 KM -, tendo chegado ao local no final do expediente. Consta, no entanto, a postagem da documentação no correio de Cascavel às 16:21 do dia 03/12/2010. Ou seja, o representante legal da empresa teria chegado na PRM de Jacarezinho no final do expediente tirado as fotos, voltado para Cascavel e postado o material naquele mesmo dia, às 16:21 (fls. 83/84), o que se revela impossível; g) no recurso de fls. 121/142, a empresa mudou novamente a versão dos fatos, alegando agora que realizou a vistoria no dia 02/12/2010 e postou os documentos no dia 03/12/2010, juntando fotos de arquivo de computador, nos quais consta que o arquivo foi modificado no dia 02/12/2010, fato que comprovaria - segundo a Infrateco - que as fotos foram tiradas no dia 02 de dezembro. Contudo, a data constante das páginas impressas do computador é facilmente modificável, conforme informação técnica anexa desta PR/PR. Desta forma, conclui-se que a declaração de vistoria é falsa, já que os servidores da PRM de Jacarezinho informaram que não houve a vistoria; que o documento é apócrifo; e que a empresa, em diversas ocasiões, apresentou versões contraditórias. 3. Assim, tendo em vista que a Infrateco apresentou declaração de vistoria inexistente aplica-se ao caso, em tese, o disposto no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Assim, concomitantemente a apuração criminal do fato, faz-se necessária a aplicação de penalidade administrativa a fim de coibir a prática de atos semelhantes não apenas no momento da execução do contrato, mas também na fase pré-contratual, ocasião em que as partes já estão submetidas ao princípio da boa-fé contratual.



Pelo exposto, considerando que os documentos juntados demonstram que a **declaração de vistoria é falsa**, considerando que a aplicação da penalidade encontra amparo nos itens 18 e 85 do edital convocatório e considerando a gravidade da conduta praticada pela Infrateco Serviços e Comércio Ltda., opino pela aplicação da **penalidade de impedimento de licitar com o Ministério Público da União pelo prazo de 2 anos (art. 87, III)**, com o descredenciamento do "SICAF" pelo mesmo prazo, conforme sugerido pelo Coordenador de Administração." (grifei) As informações prestadas pelo eminente Senhor Procurador-Geral da República acham-se consubstanciadas em pronunciamento assim fundamentado: "Arguiu a impetrante a incompetência do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República para aplicar a penalidade de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, por entender ser essa uma atribuição exclusiva dos Ministros de Estado, Secretários Estaduais ou Municipais, por força da interpretação literal dada ao artigo 87, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Equivocado tal entendimento, pois revela-se incabível entender que em licitações promovidas pelo Ministério Público da União, órgão dotado de autonomia reconhecida constitucionalmente (artigo 127, CF), possa haver a interferência do Poder Executivo, na pessoa de seus Ministros de Estados ou Secretários Estaduais e Municipais. **Em verdade, a leitura do citado dispositivo há de ser feita no sentido de que a norma preconiza que caberá ao Chefe máximo de cada Ente a aplicação da penalidade de inidoneidade**, pois, do contrário, conforme destacado, estar-se-á admitindo a interferência do Poder Executivo em todos os outros Poderes Estatais, também dotados de **independência e autonomia reconhecidas na própria Constituição Federal**. Essa é, inclusive, a posição do ilustre doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ao comentar o § 3º, do artigo 87, da Lei nº 8.666/93, veja-se: **Declaração de inidoneidade – competências TJSP decidiu: Pode o Presidente do Tribunal aplicar a pena de declaração de inidoneidade**, mesmo tendo a Lei nº 8.666/93 dado essa competência ao **Chefe do Executivo**." Fonte: **TJSP MS nº 54.003.0-4/SP. Voto nº 9.445. Relator: Desembargador Luiz Elias Tâmbara. Nota 1: é recomendável que o edital, ou o regulamento próprio, prevejam essa competência, mas não é essencial. O (i) - Presidente do Tribunal, como o (ii) - Chefe do Poder Legislativo, o (iii) - Presidente do Tribunal de Contas e o (iv) - Procurador-Geral do Ministério Público DETÊM IGUAL COMPETÊNCIA.** (FERNANDES, Jacoby. Vade-Mécum de licitações e contratos. Ed. Fórum, 3ª ed., 2006, p. 977) Ora, especificamente no caso do Ministério Público da União, o Chefe máximo da Instituição é o Procurador-Geral da República, conforme preconiza o artigo 128, § 1º da Carta Magna, demonstrando, assim, ser sua a competência para aplicar a penalidade em discussão à Impetrante, tendo em vista que ela está relacionada a ilícito praticado no bojo de procedimento licitatório deflagrado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná. Igualmente equivocada a tese defendida pela Impetrante, no sentido de que os efeitos da declaração de inidoneidade se restringem apenas ao âmbito do órgão que a declarou. A doutrina e jurisprudência majoritárias são pacíficas quanto à extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade a todos os órgãos Públicos, não se limitando, portanto, ao âmbito do Ente que aplicou a



referida medida, sendo que o Superior Tribunal de Justiça aplica esse entendimento até mesmo para a penalidade de suspensão, veja-se: ‘É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao LICITANTE A NÃO-PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES FUTURAS. A Administração Pública É UNA, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não PODE FICAR restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública’ (REsp 151.567/RJ, Relator: Ministro Peçanha Martins) ‘Como bem acentuado pela Insigne Subprocuradora -Geral da República, Dra. Gilda Pereira de Carvalho Berger, não há ampliação punitiva ao direito da Recorrente, tão-somente a irrepreensível aplicação da letra da lei: ‘(...) verifica-se que a sanção de suspensão prevista no inciso II, do art. 87, na forma com que foi disposta, aplica-se a todo e qualquer ente que, componha a Administração Pública, seja direta ou indireta, mesmo porque está se mostra UNA, apenas descentralizada para melhor executar suas funções:’ (fl. 189) A Administração Pública é a acepção subjetiva de Estado-administrador e sua natureza executiva é única. Apenas as suas atribuições são distribuídas de forma descentralizada, para melhor gerir o interesse de sua comunidade.’ (STJ - RMS 9707/PR, Relatoria: Ministra Laurita Vaz) Esclarecidas as questões afetas à incidência da norma em debate, à competência para aplicá-la e seus efeitos, fatos estes que, por si só, afastam a existência de direito líquido e certo da Impetrante, na medida em que ela fundamenta a presença desses elementos exatamente na inobservância das regras que regulamentam tais pontos, passemos à demonstração do ato ilícito por ela praticado e da adequação da penalidade aplicada. A infração cometida pela Impetrante consistiu na apresentação de declaração de vitória falsa à Comissão de Licitação da Procuradoria da República no Estado do Paraná, documento indispensável à habilitação no referido certame. A falsidade do referido documento, ao contrário do aduzido pela Impetrante, encontra-se indiscutivelmente constatada pelos elementos de prova colacionados aos autos do procedimento licitatório em debate e ao presente ‘mandamus’, haja vista que a Impetrante trouxe ao feito a sua cópia integral, senão vejamos. Conforme estipulado no edital, era requisito indispensável à habilitação no certame a apresentação de declaração de vitória do local onde o serviço seria prestado, a qual deveria ser agendada previamente com a Licitante e ter a assinatura do servidor responsável pela Unidade, como forma de comprovar que a vitória foi feita e, também, do representante legal da licitante. Ocorre que a Impetrante, em que pese não ter comparecido na data agendada para a realização da vitória, a saber, 06 de dezembro de 2010, apresentou uma declaração datada desse dia, mas postada no dia 3 de dezembro de 2010. Mais importante ainda do que a questão da data do documento é o fato de que a assinatura constante na destacada declaração, no espaço em que competia ao responsável pela Unidade do MPF no Paraná, não



corresponde à assinatura de nenhum servidor ou vigilante daquela Casa, fato este que gerou a inabilitação da Impetrante e a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade e de apuração no âmbito criminal.” (grifei) Tais informações assumem relevo indiscutível no contexto ora em exame, eis que, como se sabe, as informações oficiais prestadas por órgãos estatais revestem-se de presunção “*juris tantum*” de veracidade. **E a razão é uma SO:** precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da doutrina (i) - (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, (ii) - Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; (iii) - DIOGENES GASPARINI, “Direito Administrativo”, p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; (iv) - JOSÉ CRETTELLA JÚNIOR, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 54, item n. 43, 1999, Forense; (v) - JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 116, item n. 2, 12ª ed., 2005, Lumen Juris). Esse entendimento - que põe em evidência o atributo de veracidade inerente aos atos emanados do Poder Público e de seus agentes - é perfilhado, igualmente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 86/212 - RTJ 133/1235-1236 - RTJ 161/572-573, v.g.), notadamente quando tais declarações compuserem e instruírem, como na espécie, as informações prestadas pela própria autoridade apontada como coatora: “- As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção ‘*juris tantum*’ de veracidade.” (MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) **“PRESUNÇÃO JURIS TANTUM’ DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES OFICIAIS PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E DAS DECLARAÇÕES EMANADAS DE AGENTES PÚBLICOS.** - As informações que a autoridade apontada como coatora prestar em mandado de segurança, bem assim as declarações oficiais que agentes públicos formularem no exercício de seu ofício, revestem-se de presunção relativa (*juris tantum*) de veracidade, devendo prevalecer até que sobrevenha prova juridicamente idônea, em sentido contrário, que as desautorize. Doutrina. Precedentes. Declaração subscrita por agente público atestando a ciência inequívoca, pelo impetrante, do início dos trabalhos de vistoria. Presunção de veracidade não elidida no caso em exame. (...)” (MS 24.307/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Cabe ter presente, ainda, por relevante, que a autonomia institucional do Ministério Público, revestida de natureza eminentemente constitucional (CF, art. 127, § 2º), confere a essa Instituição a prerrogativa de impor as sanções administrativas previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, inclusive a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, desde que observada, tal como ocorrido na espécie, a garantia do “*due process*”. A posição institucional do Ministério Público confere-lhe prerrogativas de índole jurídica compatíveis com a autonomia constitucional que lhe foi atribuída no âmbito do Estado, em extensão que investe essa Instituição da



República no poder de agir em sede de controle interno e, nessa condição, de praticar atos que objetivem dar efetividade e concreção, dentre outros princípios que regem a atividade administrativa, ao postulado da moralidade, tal como o reconhecem eminentes doutrinadores (HUGO NIGRO MAZZILLI, "Regime Jurídico do Ministério Público", p. 91/98, item n. 9, 3ª ed., 1996, Saraiva; EURICO DE ANDRADE AZEVEDO, "Autonomia Administrativa e Financeira do Ministério Público", "in" Justitia, vol. 139/145-155, item II, v.g.). A regra consubstanciada no art. 88 da Lei nº 8.666/93, notadamente aquela inscrita em seu inciso II, legitimam a imposição da sanção de inidoneidade a empresa ou a profissional (quer para licitar, quer para contratar), desde que essa punição administrativa seja aplicada na perspectiva de um contrato com a Administração Pública, não importando, para esse efeito, que se trate de um contrato já celebrado ou de um contrato em curso de execução ou, finalmente, de um contrato a ser ainda pactuado. Daí a observação de **MARÇAL JUSTEN FILHO** ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", p. 859/860, item n. 2, 13ª ed., 2009, Dialética): "Embora as condutas arroladas no art. 88 não se vinculem à atividade executória do contrato administrativo, deve haver um vínculo com um contrato administrativo. A existência anterior, contemporânea ou posterior de um contrato administrativo seria condição indispensável para o sancionamento. Podem imaginar-se inúmeras situações, tal como irregularidades praticadas no curso de uma licitação (fornecimento de declarações ideologicamente falsas de capacidade técnica) ou, mesmo, no curso de um contrato (fornecimento de documentos falsos para tentar caracterizar caso fortuito)." (grifei) Também o E. Tribunal de Contas da União assim tem entendido, ao reconhecer a legitimidade da suspensão temporária do direito de licitar e de contratar nos casos que justifiquem a declaração de inidoneidade do licitante fraudador (Acórdão nº 339/2008, Rel. Min. AROLDO CEDRAZ, Pleno). Vale acentuar, no ponto, que a repulsa do legislador a práticas fraudulentas no curso do procedimento licitatório (tal como se reconheceu, na espécie, em relação à empresa ora impetrante) revela-se tão intensa que se definiu, em face da alta reprovabilidade de semelhante conduta, tipo penal incriminador desse comportamento, como o evidencia a regra inscrita no art. 93 da Lei nº 8.666/93. Mais do que isso, embora igualmente motivado por exigência de caráter ético-jurídico, o legislador também tipificou, em preceito primário de incriminação, a conduta do agente público que admite à licitação ou que celebra contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo (Lei nº 8.666/93, art. 97, "caput"), sem prejuízo da responsabilidade penal em que poderá incidir aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração Pública (Lei nº 8.666/93, art. 97, parágrafo único). O eminente Procurador-Geral da República, autoridade apontada como coatora, ao declarar a inidoneidade da parte impetrante para licitar e/ou contratar com a União (e não apenas com órgãos integrantes do próprio Ministério Público da União), agiu na linha de orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 174.274/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.g.): "(...) - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso



que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido." (REsp 151.567/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - grifei) "I - A Administração Pública é uma, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções. II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). **Exige-se, para a habilitação, a IDONEIDADE**, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos. III - Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal. IV - Recurso improvido." (RMS 9.707/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ - grifei) sendo assim, em face das razões expostas, com fundamento nos poderes processuais outorgados ao Relator da causa (RTJ 139/53 - RTJ 168/174), **DENEGO o presente - mandado de segurança**. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2014. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

Conclui-se diante dos fatos ora demonstrados e, provados "ut supra", bem como posições entre STJ e TCU, e dos entendimentos doutrinários, cabe ao Administrador optar pela **segurança jurídica**, que no presente caso está alicerçada na jurisprudência do STJ, TCU e STF a qual dá o comando de que as sanções contidas no art. 87, III da Lei n. 8.666/1993 e art. 7º da Lei n. 10.520/2002 não **estão restritas apenas ao órgão licitante**, mas abrangem toda a Administração Pública, direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, conforme decisões contidas no (i) - **RMS de n. 326.6228/SP (Dje de 14.9.2011)** e no (ii) - **REsp 1382362 PR (DJe 31.3.2017)**, ou seja, de que a sanção tem aplicabilidade de âmbito nacional, nos dizeres da **Min. Eliana Calmon, relatora do MS n. 19.657/DF (Dje de 23.8.2013)**, bem como do (iii) - **MS 30947, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 07/04/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09/04/2014 PUBLIC 10/04/2014**).

No mesmo sentido, da abrangência nacional das sanções mencionadas, o **Min. CELSO DE MELLO**, do STF, nos autos do MS 30947 DF de



10.4.2004, fez menção aos julgados do STJ: REsp 151.567/RJ, RMS 9707/PR, REsp 151.567/RJ c RMS 9.707/PR.

Portanto, em que pese o TCU, por meio de seus julgados mais recentes, entender que as sanções administrativas contidas no art. 87, III da Lei n. 8.666/1993 e art. 7º da Lei n. 10.520/2002 são de caráter restrito ao órgão licitante (Acórdãos: 2.081/2014-TCU-Plenário e pela unidade instrutiva, como, por exemplo, os Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014), **DEVE prevalecer a jurisprudência pacífica** do STJ e STF a qual se constitui no intérprete final das normas federais (art. 103, III da CF).

A luz do exposto, cabe ao respeitoso **Instituto Federal Catarinense - IFC** - do município de São Francisco do Sul, proceder com a **declaração de inabilitação** da licitante ora declarada adjudicada, a saber, a licitante **LIDERANÇA**, devido a mesma ter sido **declarada suspensa de licitar** por 24 (vinte e quatro) meses pelos efeitos do **inciso III do art. 87 da Lei 8.666**, conforme **probatório anexo** a esta peça recursal, publicação do ato de suspensão - município de Cariacica - Estado do Espírito Santo.

b. **Do instituto da diligência e sua aplicação no caso concreto**

As licitações públicas, como é cediço, visam à contratação **mais vantajosa**, e nem sempre o menor preço significa vantagem ao ente que a promove a referida licitação. A busca pela contratação mais vantajosa deve seguir procedimento próprio delimitado em Leis, Doutrinas, Jurisprudências e, nas regras do instrumento convocatório, com observância de princípios constitucionais e respeitando a isonomia entre os interessados e com a segurança jurídica entre a administração e o futuro Contratado, ou seja, o licitante.

Contudo, cabe gizar, a análise dos documentos apresentados nem sempre é isenta de questionamentos quanto às informações ali prestadas.



Muitas vezes os documentos são **reproduções ilegíveis**, ou com informações obscuras, confusas, inverídicas, ou até mesmo os casos de omissão, **como é o caso concreto**.

Para situações como essas citadas a Lei 8.666/93 dispõe o nobre Pregoeiro(a), a promoção de diligências, instituto que garantirá uma **decisão acertada** a ser tomada, haja vista, o teor da aplicação de penalidade aplicada pelo município de Cariacica - ES contra a licitante ora declarada adjudicada, a saber, **LIDERANÇA**. Vejamos o dispositivo:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR** de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

De modo simplório, tem-se que a Lei faculta a realização de **diligências para sanear dúvidas** que podem surgir durante o processo licitatório sobre os documentos dos licitantes. Muitas outras questões emergem desse procedimento, tais como a extensão das diligências, a participação do licitante, a possibilidade do concurso de terceiros, a inclusão de documentos.

Mas a pretensão aqui, é garantir uma **decisão justa** e não **arbitrária**, onde está licitante ora recorrente OUTPAR, pedi gentilmente a este respeitoso órgão licitador, a saber, **Instituto Federal Catarinense**, promova a diligência da punição aplicada pelo município de Cariacica Estado do Espírito Santo, face a licitante - **LIDERANÇA** de modo a avaliar por meio da diligência, a extensão da **desobrigação CONTRATUAL** cometida pela licitante **LIDERANÇA**, para então, em subordinação ao princípio do “**contraditório e ampla defesa**”, bem como da “**segurança jurídica**”, possa decidir de forma **acertada**, declarando a licitante **LIDERANÇA** inabilitada conforme defendido na peça recursal apresentada pela peticionária.



4) **DAS RAZÕES FÁTICAS 03**

a. **Do DESCUMPRIMENTO do edital e, não vinculação ao instrumento convocatório**

A licitante ora recorrente - OUTPAR cumpriu as normas do edital e, por isso pleiteia a aplicação do princípio da “vinculação ao instrumento convocatório”.

b. **Da vinculação ao instrumento convocatório**

A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput)**. Explicita ainda a Constituição, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, **serviços**, compras e alienações sejam contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes. (art. 37, inciso XXI)**.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a “**vinculação**” da Administração ao edital que regulamenta o processo e certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o (s) licitante (s) e, para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal que determina à Administração observar as **regras por ela própria lançadas** no instrumento que convoca e rege a licitação, não sendo diferente à aplicação da regra para o (s) licitante (s).

No tocante a “**vinculação ao instrumento convocatório**” registra-se que a licitação é “**o procedimento administrativo vinculado por meio** do qual os entes da Administração Pública e, aqueles por ela controlados, tendo por principal função, selecionar a **melhor e menor proposta** entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos - **A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO EM RESPEITO AS NORMAS E REGRAS DO EDITAL EM RESPEITO A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou a **OBTENÇÃO DO MENOR PREÇO, PARA COMPRA DE BENS OU EXECUÇÃO DO(S) SERVIÇO(S) EM RESPEITO A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO**”



CONVOCATÓRIO". Nota-se que em ambos objetivos, a "vinculação" está presente exercendo o controle de legalidade entre as partes.

Para desenvolver tal ideia, é necessário a observância de diversos princípios, um deles é o da "**vinculação ao instrumento convocatório**". Pois bem. O princípio da "**vinculação ao instrumento vinculatório**" aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser **CUMPRIDAS**, em seus **EXATOS TERMOS**, o que não foi **CUMPRIDO** pela licitante ora recorrida - **LIDERANÇA**, haja vista em tese estar impedida de licitar com a Administração Pública, conforme defendido por esta recorrente com base na jurisprudência do STJ, TCU e STF bem como pela Doutrina.

Vale discorrer sobre a importância de tal princípio e de seus consectários. Apontar a importância da fiscalização pela administração e pelos administrados em geral do efetivo cumprimento deste princípio, preserva o próprio certame, e diversos outros princípios a ela atinentes.

O princípio da "**vinculação ao instrumento convocatório**" possui extrema relevância na medida em que **vincula não só a Administração**, como também o(s) **Administrado(s)** às regras nele estipuladas, a saber, a(s) licitante(s).

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de **instrumento convocatório**, deve haver **vinculação** a elas. É o que estabelecem os artigos **3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993**, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA**, a **seleção da proposta mais VANTAJOSA para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do **EDITAL**, ao qual se acha estritamente **VINCULADA**.*



*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: **XI - A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.*

Trata-se na verdade, de princípio inerente a toda licitação. Evita não só futuros descumprimentos das normas do **EDITAL**, mas também, o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da (i) transparência, (ii) da igualdade, (iii) da impessoalidade, (iv) da publicidade, (v) da moralidade, (vi) da probidade administrativa e (vii) do julgamento objetivo.

Quando a **Administração** estabelece no **EDITAL** as condições para participar da licitação e, as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, “burlados estarão os princípios da licitação”, em especial o da “igualdade - isonomia entre os licitantes”, pois, aquele que se prende aos termos do edital PODERÁ SER PREJUDICADO por outro licitante que DESRESPEITOU.

Também estariam descumpridos os princípios da “publicidade”, da “livre competição” e do “julgamento objetivo” com base em critérios fixados no edital. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada NÃO É RESPEITADA, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL”.

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”.

“Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente por meio de (IMPUGNAÇÃO), alterando tal falha, e, oportunizando aos



licitantes ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se AMOLDAREM A ELA”.

*“Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a **DISPENSA DE DOCUMENTO** ou a **FIXAÇÃO DE PREÇO FORA DOS LIMITES ESTABELECIDOS**. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.*

Como se vê, o princípio da “**vinculação ao instrumento convocatório**”, ao mesmo tempo em que privilegia a **transparência do certame**, garantindo a plena observância dos princípios da **igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa**, preceitua que o julgamento das propostas seja o **MAIS OBJETIVO POSSÍVEL**, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal “**vinculação durante toda a execução do contrato**”.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da “**vinculação ao instrumento convocatório**” leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao instrumento convocatório**. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei**.*

Vicente Paulo:

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e

*A “**vinculação da Administração**” aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo **veda** à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “**ao qual se acha estritamente vinculada**”.*

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o **direito de impugnar o edital de licitação por MOTIVO DE ILEGALIDADE**.



*“Segundo **Hely Lopes Meirelles**, o edital “**é lei interna da licitação**” e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**”.*

Segundo Lucas Rocha Furtado, **Procurador-Geral do Ministério Público** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, o instrumento convocatório é,

*“A **lei do caso**, aquela que **irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes**. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.*

O mesmo **autor** prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da “**vinculação**” do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

*“Ali, **fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar** os termos do edital. Expirado esse prazo, **decairá** o participante da licitação do **direito de impugná-lo**”.*

Isto significa dizer que, quem participa da licitação não pode esperar pela sua **inabilitação ou desclassificação** para somente então impugnar a regra contida no edital. Tal inércia leva à sua exclusão do processo. (**Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417**).

Ainda sobre a **vinculação** ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por **ocasião da fase de habilitação**” (**Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305**).*

Como exemplo de **violação** ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital “**como documento enviado por fac-símile sem**



apresentação dos originais posteriormente”.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. Vejamos:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela **APOCRIFIA**, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma **escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício**. Sabe-se que o procedimento licitatório é **RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), **“a cópia autenticada da**



publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi à solicitada, é **PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE em DETRIMENTO DE OUTROS**, o que feriria o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES**.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** - (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser REPRIMIDO**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas às regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, dialética, comentários ao art. 41, págs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita **observância e vinculação ao edital**, sendo o direito **prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias**, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, convém trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

Há dezenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com **orientação alinhada com este RECURSO ADMINISTRATIVO** e, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:



“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. Exigência de atestados de capacidade técnica em percentual mínimo de 50% para todos os itens licitados. ILEGALIDADE. Aceitação de Atestados dos vencedores em desacordo com o próprio edital. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. Constatação de algumas falhas relacionadas à inobservância do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.



Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato se vincula aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstas no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO ENTRE O EDITAL E O CONTRATO prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à CONFORMIDADE ENTRE OS CONTRATOS ASSINADOS COM OS TERMOS DAS RESPECTIVAS LICITAÇÕES E PROPOSTAS A QUE SE VINCULAM.

Decisão 168/1995 Plenário

ABSTENHA-SE DE MODIFICAR, mediante TRATATIVAS COM AS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

OBSERVE, NA ELABORAÇÃO DOS CONTRATOS, OS TERMOS DA LICITAÇÃO E DA PROPOSTA A QUE SE VINCULAM, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

A importância, eficácia e finalidade do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** se demonstra acima, bem como fica demonstrado o **DESCUMPRIMENTO** da **vinculação ao instrumento convocatório** por parte da licitante - **LIDERANÇA**, quando pretende sagrar-se vencedora do certame, com declaração de suspensão de licitar, ao nosso ver **DEVE prevalecer a jurisprudência pacífica** do STJ e STF que entende ser esta punição de suspensão vivida pela licitante **LIDERANÇA** fato impeditivo de participação em novos certames, até que conclua o cumprimento do prazo da penalização, imposta, ou seja, 24 meses.



Pois bem. Para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório e, assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário que a licitante ora declarada adjudica - **LIDERANÇA** também seja **submetida** a cumprir o regramento do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, devendo observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres, para então, haver **isonomia processual** e, não imaginar que poderá descumprir as regras estabelecidas no edital e, mesmo assim, em **detrimento** aos que se atrelaram a íntegra do edital, ainda, sagra-se vencedora do certame, pois, quando a empresa se propõe a disputar uma licitação, devem estar cientes de sua idoneidade e, presumidamente, entendemos com base na **declaração de suspensão de licitar** com o município de Cariacica - ES, não estar a licitante **LIDERANÇA** idônea para participar da referida licitação, muito menos, sagrar-se vencedora, haja vista a **jurisprudência pacífica** do STJ e STF, que determina a extensão de **penalidades de suspensão de licitar** não só ao órgão que a impôs a penalidade, mas sim, a toda Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

A luz do exposto, conclui-se que a **Administração Pública**, no curso do processo de licitação, **não pode** se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no **instrumento convocatório**, restando claro como as “**águas do aquífero guarani**” que a licitante - **LIDERANÇA** está impedida de licitar com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, a luz da **jurisprudência pacífica** do STJ e STF, bem como da doutrina, restando ao nobre Pregoeiro(a) promover a decisão **ACERTADA** em declarar inabilitada a licitante **LIDERANÇA**, devido a insubordinação ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, e, **insegurança jurídica**.

5) DO MÉRITO

a. Elementos do mérito do recurso administrativo

O mérito da medida contrarrazoante pode ser constatado nas **razões fáticas - 01** e seguintes, **razões fáticas - 02** e seguintes, **razões fáticas - 03** e seguintes, além da fundamentada matéria de **direito, doutrinas, jurisprudências STJ e STF e acórdãos do TCU**.





Após verificado os requisitos acima exarados, tem-se que, a Constituição Federal assegura a todo aquele que afirma ter **sofrido lesão** ou na **eminência de sofrer**, tem direito individual de invocar que a jurisdição instaure processos judiciais ou administrativos e, pedir a **tutela**, é o que se dá o nome de **ação**.

Pode - se dizer que, no âmbito do processo judicial ou administrativo, existe um trinômio. **São eles**: pressupostos processuais, condições da ação e mérito.

Considerando que os pressupostos “**extrínsecos**” dá o direito da licitante - OUTPAR apresentar o recurso administrativo contra a declaração de adjudicação da licitante - LIDERANÇA;

Considerando que os pressupostos “**intrínsecos**” estabelece os requisitos da tempestividade no qual se cumpri;

Considerando que, a condição da ação, ou seja, o interesse de agir e legitimidade estão presentes e preenchidos nesta peça;

Considerando que, o conjunto de fatos e provas trazidas à baila da medida recursal proposta, orienta a formação da futura decisão administrativa **ACERTADA** pelo respeitoso **Pregoeiro(a)**, bem como servirá para dar “**azo**” à **Autoridade Superior**, para **RATIFICAR** a decisão em sede primária, bem como do devido amparo necessário ao mérito da ação recursal;

Considerando que a tal medida se encontra tempestiva, legítima e possui o interesse de agir, bem como todos os elementos necessários para o exercício de análise da medida recursal estão previstos na peça, não há outro caminho a ser seguido a não ser, o **deferimento** total da presente **demanda recursal**;

Aceitar a adjudicação de licitante que detém suspensão de licitar, suspensão de licitar a luz da jurisprudência pacífica do STJ e STF impede a licitante



- LIDERANÇA de ser declarada vencedora, é reviver a parábola do maior filósofo da humanidade que disse: “Cuidado com os falsos profetas, que vêm até vós vestidos como ovelhas, mas, interiormente, são lobos devoradores”.

Esta passagem refere-se que, a verdadeira natureza é revelada pelas ações, então, é nosso **DEVER** da OUTPAR e IFC evitar que seja revelada a natureza das ações declaradas inidôneas contra a licitante - LIDERANÇA através da publicação da suspensão de licitar com o município de Cariacica Estado do Espírito Santo.

6) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO

a. Da aplicabilidade dos pedidos

Considerando que, a linha argumentativa adotada na presente proposta recursal, dentre outras argumentações, assentou-se precipuamente no fato de que (i) “a licitante LIDERANÇA está impedida de licitar com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal a luz da jurisprudência pacífica do STJ e STF conforme defendido ut supra” e, (ii) - devido a licitante LIDERANÇA não cumpriu a vinculação ao instrumento convocatório devido não estar apta a disputar licitação por seu impedimento e, por isso, faz necessário o DEFERIMENTO, conforme se fez demonstrado e comprovado através dos aspectos fáticos e do mérito apresentado na medida recursal;

Considerando que, a busca pela salutar **JUSTIÇA**, não ofende, e, nem lesa nenhum dos servidores públicos do Instituto Federal Catarinense - IFC por que “Qui jure suo utitur neminem laedit”, isto é, “Quem usa o seu direito, não lesa ninguém”, apenas se busca pela aplicabilidade da justiça;

Finalmente, diante da admissibilidade da presente medida recursal ora apresentada **PEÇO** que seja exercido o conhecimento do recurso, após, conhecido, promova a análises fáticas 01, 02 e 03, reconhecendo após a facultada diligência, o impedimento da licitante - LIDERANÇA em se sagrar vencedora do referido certame, haja



vista ter sido declarada suspensa de licitar com a Administração do município de Cariacica Estado do Espírito Santo, que, a luz da jurisprudência pacífica do STJ e STF a referida declaração de penalidade de suspensão de licitar, aplica também aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, por considerar que a Administração Pública é **UNA**, e, diante dos **fatos** consignados na presente propositura, requer ao **Excelentíssimo Pregoeiro(a), DIGNE** a reconhecer à injusta tentativa da licitante - LIDERANÇA sagrar-se vencedora do certame, haja vista estar impedida de licitar com a Administração Pública e, nos termos adrede expandidos, adote as medidas necessárias para proceder assim, com a decisão de declarar a licitante - LIDERANÇA **INABILITADA** do certame em tela, em cumprimento da norma legal administrativa, cujo **DEFERIMENTO** enquadra-se, plenamente, no caráter imperativo da lei, i.e., “**lex jubeat, non suadeat**”, ou seja, “**a lei obriga não persuade**”.

Atenciosamente,

Londrina, 11 de abril de 2018.


Representante Legal

Wilson Geidelis Junior

14.084.079/0001-90

OUTPAR SERVICE EMPRESARIAL
EIRELI

AV. SÃO JOÃO, 2455 - SALA 01
ANTARES - CEP 86036-030
LONDRINA - PR

OUTPAR SERVICE EMPRESARIAL
WILSON GEIDELIS JR

Documento complementar:

Ato de publicação da penalidade de suspensão - Município de Cariacica - ES.

caloviadv@hotmail.com

Rua Senador Souza Naves, 771 Sala 204
CEP 86025-040 - Londrina/PR